Nº 186, quarta-feira, 27 de setembro de 2006

PADO n.º 53500.000266/2003 - Resolve aplicar a sanção de MULTA à Geolink Telecomunicações S/A, Autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, por descumprimento da Cláusula 3.1 do Termo de Autorização c/c o item 2.4.2.1 do Edital de Licitação, e determinar a disponibilização do STFC no Município de Santana do Paraíba, no Estado de São Paulo, até 31/12/2006.

> GILBERTO ALVES Superintendente Substituto

DECISÕES DE 30 DE JUNHO DE 2006

PADO n.º 53524.001043/2002 - Resolve aplicar a sanção de MULTA à Telemar Norte Leste S/A, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no Setor 02 do Plano Geral de Outorgas - PGO, por violação ao art. 87 do Regulamento do STFC, aprovado pela Resolução n.º 85/1998.

> GILBERTO ALVES Superintendente

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES **EXTERIORES**

SUBSECRETARIA-GERAL DE COOPERAÇÃO E COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTÉRIOR DEPARTAMENTO DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

BRASIL/FILIPINAS

Memorandum de Entendimento para o Estabelecimento de um Mecanismo de Consultas Bilaterais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República das Filipinas

O Governo da República Federativa do Brasil, representado pelo Ministério das Relações Exteriores,

O Governo da República das Filipinas,

representado pelo Departamento dos Negócios Estrangeiros (doravante denominados as "Partes"),

Refletindo o desejo de ambas as Partes de desenvolver e promover crescentemente as relações de amizade entre ambos os

Considerando que a consulta regular e o intercâmbio de idéias sobre as relações bilaterais e assuntos internacionais de in-teresse mútuo seriam de recíproco benefício;

Reafirmando sua convicção de que a promoção do desenvolvimento de relações de amizade e cooperação entre ambos os países contribuirá para a paz e a segurança internacional por meio da criação de confiança mútua, entendimento e cooperação nas relações internacionais,

Chegaram ao seguinte entendimento:

As Partes, por este instrumento, estabelecem consultas bi-laterais regulares entre o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e o Departamento dos Negócios Estrangeiros da República das Filipinas (doravante denominadas "Consultas"), com o objetivo de rever todos os aspectos de suas relações bilaterais e intercambiar pontos de vista sobre temas internacionais de interesse mútuo.

Artigo 2 As Consultas incluirão, inter alia, revisão das relações nos campos político, econômico, comercial, de investimentos, de turismo, financeiro, industrial, científico, de transporte, cultural, educacional e tecnológico.

As Partes concordam que as Consultas deverão ser conduzidas com um espírito de flexibilidade e cooperação. As Consultas poderão ser realizadas anualmente ou com maior frequência, caso necessário. O nível de representação, local, datas, agenda e duração de cada reunião serão determinados de comum acordo pelos canais diplomáticos.

Artigo 4

Os resultados das Consultas não deverão ser levados a público, a menos que as Partes decidam de outra maneira.

As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho ou organizar encontros de especialistas a fim de discutir campos espe-

cíficos de interesse comum.

Artigo 6 Este Memorandum de Entendimento poderá ser emendado mediante consentimento mútuo das Partes. As Emendas entrarão em vigor no ato de sua assinatura.

Artigo 7

O presente Memorandum de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá válido, a menos que uma das Partes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. A denúncia surtirá efeito seis meses após a data do recebimento da notificação.

Artigo 8

A denúncia do presente Memorandum de Entendimento não afetará a execução e a duração de qualquer atividade decorrente do Memorandum de Entendimento.

Feito em Nova Iorque, em 20 de setembro de 2006, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República das Filipinas

ALBERTO G. ROMULO Secretário dos Negócios Estrangeiros

BRASIL/TIMOR LESTE

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de Timor-Leste, para Implementação do Projeto "Capacitação de Técnicos da Televisão de Timor-Leste"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Democrática de Timor-Leste (doravante denominados "Partes Contratantes")

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática de Timor-Leste, firmado em 20 de maio de 2002;

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento, baseado no benefício mútuo e reciprocidade;

Considerando que a cooperação técnica na área da comunicação reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes; Considerando a importância da difusão, por meio da televisão, da língua portuguesa entre a população timorense,

Convêm o seguinte:

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Capacitação de Técnicos da Televisão de Timor-Leste" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:

a) capacitar técnicos timorenses em elaboração, produção e

exibição de programas de televisão; b) doação de programas infantis brasileiros;

c) orientar a montagem de grades de exibição de programas infantis: e

d) apoiar a organização de infra-estrutura básica para a elaboração, produção e exibição de programas de televisão locais.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades a serem

realizadas, os resultados e o orçamento. 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições co-

ordenadores e executoras. Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE), como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e

b) a Televisão Cultura/Fundação Padre Anchieta como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República Democrática de Timor-Leste

a) o Gabinete do Primeiro-Ministro como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar;

b) a Rádio Televisão de Timor-Leste (RTTL) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver em Timor-Leste as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) garantir a manutenção dos vencimentos e demais van-tagens do cargo ou função dos técnicos brasileiros que estiverem envolvidos no Projeto; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República Democrática de Timor-Leste cabe:

a) designar técnicos timorenses para receberem treinamento; b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, pelo fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto;

d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos timorenses que estiverem envolvidos no Projeto;

e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade; e

f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto. Artigo IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes do Projeto.

Artigo V

Na execução das atividades previstas no Projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações nãogovernamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais. Artigo VI

Todas as atividades mencionadas nesse Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Democrática de Timor-Leste.

Artigo VII

Os assuntos relacionados aos direitos de propriedade intelectual dos resultados, produtos e publicações provenientes deste Ajuste Complementar serão utilizados de acordo com leis vigentes em ambos os países.

Artigo VIII

1. As Partes Contratantes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos e as patentes derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que previamente acordado por escrito.

2. Em qualquer situação deverá ser especificado que tanto as informações como os produtos respectivos proporcionados são resultado dos esforços conjuntos realizados pelas instituições executoras de cada uma das Partes Contratantes.

Artigo IX

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores.

2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, cientificadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por 2 (dois) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes Contratantes.

Artigo XI

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, por consentimento mútuo, mediante troca de Notas Diplomáticas entre as Partes Contratantes.

Artigo XII

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito 6 (seis) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo então às Partes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que se encontrem em execução.

Artigo XIII

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de Timor-Leste.

Feito em Díli, em 24 de julho de 2006, em dois exemplares em idioma português, sendo ambos os textos autênticos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

ANTONIO LM. DE SOUZA E SILVA Embaixador

Pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste

JOSÉ RAMOS-HORTA Primeiro-Ministro

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 680, DE 19 DE SETEMBRO DE 2006

> Anui com a transferência do controle acionário da empresa Boa Sorte Energética S.A., detido pelas empresas Crema Participações e Investimentos Ltda., Energética São Patrício e J.I. Participações Ltda., para Aurium Trading Importação e Exportação

O DIŖETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso XIII da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescido pelo art. 17 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com base no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003,